



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



**PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 165/2018.

AUTORIA: Ver. Rosivaldo Cordovil.

EMENTA: “Dispõe sobre a instalação de dispositivo de emergência nos estabelecimentos de saúde do Município de Manaus e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO QUE DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE
EMERGÊNCIA NOS
ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE MANAUS –
IMPRECISÃO E FALTA DE CLAREZA
A QUEM A OBRIGAÇÃO LEGAL É
DIRIGIDA – FERIMENTO DO ART. 11
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1988
– NÃO PROSSEGUIMENTO.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Rosivaldo Cordovil que “Dispõe sobre a instalação de dispositivo de emergência nos estabelecimentos de saúde do Município de Manaus e dá outras providências”.

É o relatório.



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR - 344.311.522-53 EM 14/08/2018 13:53:40

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : CFA18C8B0004E8EF . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, obriga que estabelecimentos de saúde do município de Manaus instalem equipamentos que emitam sinal de pedido de socorro aos órgãos de segurança pública.

Cumprer destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Com isso se quer dizer que, por mais que as ideias apresentadas representem algum tipo de anseio da sociedade, contudo, no processo legislativo deverá ser observado o ordenamento jurídico do país.

Inobstante a boa intenção da proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade, visto cria atribuições e estruturas no Executivo, ferindo a Constituição e a LOMAN.

E isso se deve ao fato de se observar que o Legislativo está obrigando que o Executivo adote determinada providência administrativa, qual seja, instalar equipamentos (Arts. 1º, do projeto).

Sem dúvida que o PL impõe ao Poder Executivo, providências administrativas, para serem desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil, e o art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Manaus.

E esses comandos normatizam no mesmo sentido, de que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.

Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar adjuvandi causa, a título de colaboração e sem força obrigatória assim ensina:





"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Veja-se o art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

(...);

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Este dispositivo vem a ser repetição do § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da

CF, in verbis:



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR - 344.311.522-53 EM 14/08/2018 13:53:40

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : CFA18C8B0004E8EF . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II – disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...).

Ademais, quanto as atribuições do Prefeito, assim prescreve o art. 80, e inciso II, da LOMAN:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...).

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...);

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Assim, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; logo, ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

Por fim, veja-se como já se pronunciou o Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118.144-0/2

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCOMSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 4.058/2004, DO MUNICÍPIO DE SERTAOZINHO, QUE CUIDA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA – COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - -- VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA - AÇÃO PROCEDENTE.

Portanto, há violação dos dispositivos acima transcritos, vislumbrando-se ferimento da independência e harmonia dos poderes.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere a independência dos poderes, conforme art. 14 e art. 59, e inciso IV, da LOMAN, e art. 2º e § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF.

É o parecer.



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR - 344.311.522-53 EM 14/08/2018 13:53:40

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : CFA18C8B0004E8EF . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Manaus, 06 de novembro de 2017.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

EDUARDO TERÇO FALCÃO - PROCURADOR - 344.311.522-53 EM 14/08/2018 13:53:40

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : CFA18C8B0004E8EF . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>